



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº /2019 – TCE/TO – PLENO

1. **Processo nº:** 12.620/2017; Anexo nº: 5261/2016
2. **Classe de Assunto:** 01. Recurso
- 2.1. **Assunto:** 5. Pedido de Reexame referente a Prestação de Contas Consolidadas – 2015 – processo nº 5261/2016
3. **Responsável:** Francisco Júlio Pereira Sobrinho (CPF nº 575.492.901-30), prefeito à época
4. **Origem:** Município de Guaraí– TO
5. **Órgão:** Prefeitura de Guaraí– TO
6. **Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
7. **Representante do MP:** Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. **Procurador constituído nos autos:** Helder Barbosa Neves, OAB/TO nº 4916, Adwardys Barros Vinhal, OAB/TO nº 2541 (eventos 11, 12 e 13)

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARAÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO DE 2015. DECISÃO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME DO PARECER PELO PROVIMENTO. NO MÉRITO MANTER A REJEIÇÃO.

9. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 12.620/2017, versando sobre Pedido de Reexame interposto pelo senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho, prefeito à época, do município de Guaraí– TO, contra decisão exarada por meio do Parecer Prévio nº77/2017– TCE – 1ª Câmara, de 26 de setembro de 2017, ocasião em que esta Corte rejeitou as contas consolidadas do exercício financeiro de 2015.

Considerando que o recurso interposto pelo senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho, prefeito à época, deve ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o TCE/TO formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais.

Considerando tudo que há nos autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVII, 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 244 a 250 e 294, V do RITCE, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer do presente Recurso (Pedido de Reexame), com fulcro nos artigos 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001, interposto pelo senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho, prefeito à época, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo a irregularidade referente ao percentual do valor arrecadado em função do valor estimado de 56,39%, estando assim abaixo dos 65% IN nº 02/2003 (item 4.2 do relatório), mantendo-se a Rejeição das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Contas Anuais Consolidadas do município de Guaraí, exercício de 2015, constante do Parecer Prévio nº 77/2017 – TCE/TO – 1ª Câmara, face a permanência da seguinte irregularidade:

1. Registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas do Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual 12,41% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo o art. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 (item 5.3 do relatório);
- 9.2. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Responsável, senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho, bem como ao Procurador que atuou nos autos.
- 9.3. Alertar o Presidente da Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31, §2º da Constituição Federal.
- 9.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.
- 9.5. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.
- 9.6. Determinar à Secretaria do Pleno a juntada da cópia do Relatório, Voto e Decisão ao processo de prestação de contas a prefeito à época.
- 9.7. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de “mister” e posterior envio dos autos à Câmara Municipal de Guaraí– TO, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 04/04/2019 11:12:18

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 03/04/2019 16:55:32

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 03/04/2019 16:54:02